



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA RELATORA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CÁRMEM LÚCIA

INFORMAÇÕES

ADI nº 6.137

Requerente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(Constituição Federal de 1988)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, regularmente inscrita no CNPJ n.º 06.750.525/0001-20, sediada na Av. Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres, Fortaleza-CE, CEP: 60.170-900, neste ato representado por seu Excelentíssimo Senhor Presidente, Deputado Estadual **JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**, assistida por sua Procuradoria (art. 49, § 3º, da Constituição Estadual), na pessoa de seus procuradores ao final assinados, vem, mui respeitosamente, à presença dessa Excelsa Corte, em resposta ao Despacho proferido por Vossa Excelência, prestar **INFORMAÇÕES** nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, o que faz nos seguintes termos:

Cuida-se de ação de controle concentrado de constitucionalidade movida pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA visando a declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 16.820, de 9 de janeiro de 2019, do Estado do Ceará, a qual incluiu dispositivo na Lei n.º 12.228, de 9 de dezembro de 1993, editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e sancionada pelo Governador do Estado do Ceará.

Eis o inteiro teor da mencionada Lei, *in verbis*:

LEI N.º 16.820, DE 08.01.19 (D.O. 09.01.19)

INCLUI DISPOSITIVO NA LEI ESTADUAL Nº 12.228, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O USO, A PRODUÇÃO, O CONSUMO, O COMÉRCIO E O ARMAZENAMENTO DOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS BEM COMO SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO USO DE CONSUMO DO COMÉRCIO, DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE INTERNO DESSES PRODUTOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o art. 28-B na Lei Estadual nº 12.228, de 9 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 28-B. É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará.

§ 1º A infração ao art. 1º sujeita o infrator ao pagamento de multa de 15 mil (quinze mil) UFIRCEs.

§ 2º Fica proibida a incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronave em todo o Estado do Ceará, inclusive para os casos de controle de doenças causadas por vírus.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Como se pode observar, o dispositivo *ut citra* tratou de proibir a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura, assim como coibiu a incorporação de mecanismos de controle vetorial, realizados por intermédio de dispersão por aeronave, no âmbito do Estado do Ceará. Para garantir o cumprimento de tais impeditivos, a citada lei ainda trouxe a aplicação de multa ao infrator, em caso de descumprimento.

Segundo as alegações constantes na exordial, a referida Lei Estadual estaria eivada de inconstitucionalidades, em razão da afronta aos dispositivos constantes nos arts. 22, I, X e XVI; 24, VI, §1º (inconstitucionalidade formal) e arts. 1º, IV; 170, *caput* e IV; 187 (inconstitucionalidade material), todos da Constituição Federal.

Com base no exposto, a parte Autora requereu à Exma. Sra. Relatora a concessão de tutela provisória, consistente na suspensão da vigência do preceito legal objeto da presente ADI e que, tão logo deferida a medida, fosse submetida ao



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

plenário da Corte para confirmação. No mérito, requereu o reconhecimento em definitivo da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.820, de 9 de janeiro de 2019, do Estado do Ceará, diante dos vícios que supõe existir.

A ínclita Ministra Relatora, adotou o rito disciplinado pelo artigo 10, da Lei Federal 9.868/1999, determinando a notificação desta Assembleia Legislativa para o fim de prestar informações, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias.

Eis o breve relatório. Passa-se às informações.

De forma propedêutica, informa-se que não há qualquer inconstitucionalidade formal ou material a ser sanada por este Supremo Tribunal Federal. Isso porque a Lei Estadual nº 16.820, de 9 de janeiro de 2019, foi regularmente aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em consonância com as normas de processo legislativo constantes tanto na Constituição da República Federativa do Brasil, quanto na Constituição do Estado do Ceará.

A alegação constante na peça Inicial da presente Ação, referente à inconstitucionalidade formal da Lei ora vergastada, consiste em sustentar que a competência estadual para tratar da matéria é suplementar e, por tal razão, não poderia violar as normas gerais editadas pela União.

Sustenta, ainda, a parte autora, no que tange à inconstitucionalidade formal, que a própria matéria tratada na referida Lei Estadual ensejaria um vício formal, uma vez que o assunto “pulverização aérea de defensivos agrícolas” já teria sido objeto de regulamentação, realizada por meio do Decreto nº 86.765 de 22/12/1981.

Na esteira do mesmo tema, assevera que a matéria “meio ambiente” é de competência concorrente, de forma que, à União, cabe a legislação geral e, aos Estados-membros, a competência suplementar daquelas normas, portanto, tal distribuição de competências, não seria autorizativa para que os Estados dispusessem de normas com sentido oposto às regras gerais editadas pela União.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

No tocante a essas alegações lançadas pela Autora, cumpre destacar que, em momento algum, o Legislador Estadual incorreu em vício de inconstitucionalidade, quanto mais o formal, uma vez que, em relação ao meio ambiente, os Estados não só têm atribuição para legislar, de forma concorrente, mas, também, possuem competência administrativa (material), senão vejamos o que dispõe o art. 23, VI, da Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (grifo nosso)***

Como visto, a atuação dos Estados-membros, no que tange ao meio ambiente, vai muito além de legislar, pois lhes é assegurado, por força constitucional, a atuação através de políticas públicas direcionadas a **combater qualquer forma de poluição ao meio ambiente.**

No que pertine à competência concorrente, segundo o art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao DF legislarem concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, acrescentando, o citado dispositivo, no §1º, que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se -á a estabelecer **normas gerais**, conforme se pode verificar a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;***

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da **União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**(grifo nosso)*



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Neste compasso, cabe frisar que o Estado do Ceará estaria impedido de legislar sobre a proibição de pulverização aérea de defensivos agrícolas caso existisse alguma Lei Federal que dispusesse de normas gerais determinando o uso de tais agrotóxicos nas plantações por via aérea, ou melhor, que por força de Lei Federal, os agricultores estivessem obrigados a utilizar os mencionados defensivos. Tal disposição, contudo, inexistente. E, ainda que houvesse, poderia ser considerada *inconstitucional* por lhe faltar a generalidade.

O que há, na verdade, no âmbito federal, é uma *regulamentação* do uso dos defensivos agrícolas para aqueles que, dentro da sua discricionariedade, atendendo aos requisitos legais, queiram utilizá-los. Ocorre que tais previsões normativas, em momento algum, impõem ou determinam que os agrotóxicos devam obrigatoriamente ser pulverizados por via aérea nas plantações, no caso de existência de Lei Estadual *específica* que traga vedação à prática.

Para além disso, trata-se de decreto que, em respeito ao art. 24, VI, §1º, estabeleceu normas GERAIS sobre a aviação agrícola, nada impedindo, contudo, que os Estados e o Distrito Federal disponham sobre questões ESPECÍFICAS, tudo visando a conservação da natureza, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição. Ou seja, não há, em momento algum, ofensa ao disposto no decreto federal ou ao Texto Constitucional.

Diante do retratado alhures, mostra-se completamente refutada a alegação contida na Exordial de que a Lei Estadual nº 16.820/2019 estaria em desacordo com a legislação federal, pois, como visto, não há nada que obrigue em caráter geral e cogente o uso dos defensivos agrícolas nas plantações com pulverização aérea.

Para aclarar ainda mais a presente situação, reitera-se: NÃO há qualquer dispositivo normativo editado pela União que obrigue o uso dos defensivos agrícolas na forma como defendido na peça de ingresso. Além disso, a União poderia, sim, determinar ou proibir o uso dos referidos defensivos agrícolas, tendo em vista que seria possível a obrigatoriedade do uso de produtos químicos, caso restasse demonstrada a sua imprescindibilidade para os fins a que se destinam. Da mesma



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

forma, seria perfeitamente admissível a sua proibição, considerando, para tanto, a prevenção da saúde dos consumidores dos alimentos, somada à preservação do próprio meio ambiente. Não foi o que ocorreu com a edição do Decreto 86765/1981, uma vez que não trouxe a proibição, sequer a obrigatoriedade de uso de agrotóxicos por meio da aviação agrícola, prevendo, tão somente a sua possibilidade (no sentido de ser, literalmente, possível, porém não obrigatório).

Diante disso, sabendo que a União não obriga e nem proíbe o uso dos agrotóxicos (mas apenas regulamenta para aqueles que pretendem usar) e considerando que, tanto a proibição quanto a obrigação do uso desses produtos poderiam ser objeto de legislação federal, resta a seguinte conclusão: o Estado-membro, diante da sua capacidade de autolegislação e auto-organização, possuidor de competência legislativa concorrente na matéria, juntamente com a previsão constitucional que o legitima, até mesmo em caráter administrativo, PODE agir de forma a proteger o meio ambiente e combater a poluição, estando autorizado a editar legislação no sentido de veda a técnica de uso de produto nocivo, no caso, os defensivos agrícolas.

Prosseguindo nas alegações da Autora, esta aduz que a lei estadual, ao proibir a pulverização aérea de agroquímicos, teria adentrado na competência da União, uma vez que o art. 22, X e XVI, da Constituição Federal, estabelece, como competência privativa desta última, legislar sobre navegação aérea e organização do sistema nacional de emprego e condições para exercício de profissões. **O equívoco desse argumento é evidente.** A proibição tipificada na lei estadual, de forma alguma, limitou o exercício de profissão ou impediu a navegação aérea dos profissionais do ramo; tão só limitou as técnicas de pulverização de agrotóxicos.

Ou seja, está se restringindo o uso de agrotóxicos realizado por intermédio de aeronaves, sem se impedir, todavia, o livre trânsito destas ou, ainda, a dispersão de outras substâncias pela via aérea que não sejam agroquímicos, tudo visando a preservação do meio ambiente e a defesa da saúde dos consumidores.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Para além disso, não há proibição do uso de agrotóxicos de forma geral, mas somente da sua disseminação pela VIA AÉREA. Em verdade, se o raciocínio da Autora fosse considerado correto, fatalmente, toda e qualquer legislação estadual seria considerada ofensiva ao art. 24, XVI, da CRFB/1988, uma vez que, direta ou indiretamente, poderia atingir o exercício da profissão de alguém.

Exemplifica-se: uma lei estadual que altere a política de cobrança do ICMS (imposto de competência dos Estados), inevitavelmente, irá atingir os grandes empresários ou, até mesmo, pequenos comerciantes e seus respectivos empregados, uma vez que impactaria suas atividades e a aferição de seus lucros. Trazendo para a questão ambiental, um Estado que delimite uma área de preservação, dentro dos limites de sua competência, também estaria atingindo cabalmente os agricultores que ali desenvolvam sua profissão e a atividade que garantem o seu sustento. Como esses, poderiam ser citados diversos outros exemplos, Exma. Sra. Ministra Relatora, mas acredita-se que a alusão às sobreditas situações é suficiente para demonstrar o quão absurda é a alegação autoral.

Avançando nas argumentações lançadas na Exordial, agora adentrando nos vícios de inconstitucionalidade material mencionados pela Requerente, esta aduziu haver ofensa aos arts. 1º, IV, 170, *caput* e IV e 187, II e III, todos da Constituição da República Federativa do Brasil. Isso porque, segundo narrado, haveria ofensa à livre iniciativa, à livre concorrência e às previsões constitucionais sobre política agrícola. Todavia, em relação a esse último dispositivo, qual seja, o art. 187, II e III, da CRFB/88, a Autora limita-se a citar o dispositivo constitucional, sem justificar a razão da ofensa e a pertinência de sua inclusão como norma parâmetro.

Ou seja, há a simples menção de um dispositivo que a Autora alega ter sido violado, sem, entretanto, tratar sobre ele, motivo pelo qual não merece sequer ser analisado, uma vez que, para admissão de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, para além da menção à norma objeto e à norma parâmetro, mostra-se necessária a correlação entre elas e a análise específica sobre o porquê da alegada violação, o que não ocorreu *in casu*.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

No tocante à suposta ofensa à livre concorrência e à livre iniciativa, mais uma vez sem razão a Confederação Autora. Primeiramente, porque a lei estadual, em NADA, limitou a livre concorrência, haja vista a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos ter atingido a todos INDISTINTAMENTE, sem priorizar uns em detrimento de outros. Já em relação à livre iniciativa, consoante já afirmado acima, a legislação estadual em comento não impediu o uso irrestrito de agrotóxicos (mastão somente a pulverização aérea), assim como não impediu a navegação aérea para fins agrícolas (mas unicamente a navegação aérea com o fim de pulverização de agroquímicos).

Para além disso, necessário se mostra, aqui, um juízo de PONDERAÇÃO entre os valores supostamente em conflito. A colisão de direitos fundamentais, em um Estado democrático de Direito, é um fenômeno comum, por isso a técnica de ponderação e a utilização do princípio da proporcionalidade devem convergir na tentativa de solucionar o conflito.

Registre-se, para o exercício da ponderação, que outros Estados da federação estão em avançada discussão para adotar o modelo do Ceará. Na União Europeia, a propósito, desde 2009 se encontra vedada a pulverização de agrotóxicos por meio aéreo (Diretiva 2009/128/CE, do Parlamento Europeu), por uma razão objetiva simples: o grave impacto a comunidades, aquíferos e a natureza. A livre iniciativa, no caso *sub examine*, é suficiente para afastar a proteção social que a lei pretende? Certamente não.

Em nota, a Organização Terra de Direitos foi muito feliz ao comentar ser “notório que a pulverização aérea de agrotóxicos impacta diretamente na saúde dos trabalhadores rurais e de toda a população próxima à aplicação, afetando a **saúde comunitária**, as **hortas domésticas**, áreas de **agricultura familiar de orgânicos** ou **agroecológicos** e os **ecossistemas locais e regionais**. A pulverização via aeronaves pode atingir grandes extensões de terras para além da área aplicada, agravando a **contaminação da biodiversidade**, de nascentes, rios, afluentes, escolas rurais, povoados e cidades”.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Por essas razões, a nova lei cearense é exemplo para outros Estados da federação, por representar, como atesta a nota da organização *Terra dos Direitos* “um avanço na salvaguarda dos **direitos sociais, ambientais, econômicos e culturais**, especialmente das **populações rurais** expostas, de modo que deve ser implementada, cumprida e fiscalizada em articulação dos três poderes do estado”, daí porque não se mostra minimamente razoável o argumento lançado na peça vestibular, de que deve ser preservada a livre iniciativa, quando a lei concretiza um interesse público superior.

A esse respeito, merece referência voto do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello,

[...] os agentes econômicos não têm, nos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, instrumentos de proteção incondicional. Esses postulados constitucionais que não ostentam valor absoluto – não criam, em torno dos organismos empresariais, qualquer círculo de imunidade que os exonere dos gravíssimos encargos cuja imposição, fundada na supremacia do bem comum e do interesse social, deriva do texto da própria Carta da República (Trecho do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 2.832/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 7/5/2008).

O postulado imperioso do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) impõe um desenvolvimento sustentável, em que pese a livre iniciativa. De toda sorte, o Constituinte inaugurou no Brasil uma nova ORDEM ECONÔMICA, na forma do Art. 170, do Texto Constitucional, com valores estritamente pautados nas pessoas, com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, o seguinte:

Art. 170 [...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ademais, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sadio, a Constituição Federal de 1988 determina o seguinte em seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

No tocante à política agrícola, o Constituinte de 1988 buscou no art. 187 **assegurar um plano sustentável**, ao dispor que deve ser levado em conta a necessidade:

II - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

No referido dispositivo o legislador originário foi assertivo em transpor dois princípios basilares do Direito Ambiental: **a prevenção e a precaução**. O meio ambiente sadio e equilibrado é resguardado pelo princípio da precaução, na medida em que não admite nem negocia os riscos. Nesses termos, impõe uma obrigação de não fazer se não houver certeza científica do que poderá causar no futuro. Esse princípio prima também pela eficiência da Administração Pública que poderá se eximir de possível responsabilização objetiva. No caso da **pulverização aérea de agrotóxicos** – alta periculosidade – aplica-se o princípio da **PREVENÇÃO**, cujos riscos já são previsíveis, ou seja, a sua proibição do Estado do Ceará foi absolutamente assertiva.

A **Lei Estadual nº 16.820/2019, do Ceará**, buscou, ao contrário do que se afirma na peça de ingresso, equilibrar os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988. O Parlamento, com a sanção do Exmo. Sr. Governador, cumpriu o mandamento constitucional de controle do uso de agrotóxico no Estado do Ceará como uma medida sustentável e preventiva. Controlar não é sinônimo de proibir.

O artigo 28-B, inserido na Lei Estadual nº 12.228, de 9 de dezembro de 1993, pela lei ora *sub examine*, ao vedar a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará, não implica em proibir a comercialização do produto. **O que está proibida é a técnica de uso**, frise-se, **PULVERIZAÇÃO AÉREA**. Sobre o risco do uso desta, observe-se o que esclarece a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA)¹:

¹ Disponível em: <http://contraosagrototoxicos.org/parana-avalia-projeto-de-lei-que-proibe-a-pulverizacao-area-para-aplicacao-de-agrototoxicos/>. Acesso em: 3 jun. 2019.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

[...] a contaminação das águas, das terras, dos animais e dos trabalhadores por agrotóxicos é potencializada pela pulverização área na medida que a prática resulta em forte escoamento do produto químico para além do alvo da aplicação. Mesmo com condições adequadas à aplicação pela via área – tais como temperatura e vento – cerca de 32% da agrotóxico fica retido na planta, 49% escoam para a terra e 19% são dispersados para áreas fora da região de aplicação, atingindo um raio de até 32 quilômetros da área alvo da pulverização. A “deriva técnica”, termo usado para explicar o escoamento dos agrotóxicos, foi responsável pela contaminação, em 2013, de 92 pessoas, entre eles crianças e jovens, no entorno da Escola Municipal São José do Pontal, em Rio Verde (GO). Mais recente, em novembro de 2018, cerca de cem pessoas do município de Espigão Alto do Iguaçu (PR), maioria crianças, foram atingidas pelo agrotóxico paraquate, químico proibido na Europa desde 2007.

Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade na Lei Estadual nº 16.820, de 9 de janeiro de 2019, do Estado do Ceará. Trata-se, na verdade, de exercício de proteção socioambiental efetivado pelo Estado-membro, no fito de dar efetivação aos Direitos Fundamentais garantidos pela Constituição Federal, como à vida, à saúde e o meio ambiente equilibrado. Assim, não merecem prosperar os argumentos, tampouco os requerimentos formulados pela Autora, no tocante à declaração de inconstitucionalidade da norma vergastada.

Por fim, no que se refere ao pedido de liminar, a Autora não apresentou fundamentos suficientes para subsidiá-lo. Em primeiro plano, a ausência do *periculum in mora* é aparente pelo simples fato de ele estar necessariamente agregado com o *fumus boni iuris*, que ficou demonstrado não existir. Se não há inconstitucionalidade aparente, como de fato não há, evazia-se a viabilidade de pleito liminar. O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* constituem o próprio mérito do pleito cautelar, de modo que ausente qualquer um deles, não há razão para o deferimento de qualquer medida de acautelamento, como de fato não há no presente caso.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

O que se tem de fato é um *periculum in mora* reverso, porquanto uma decisão judicial que venha a suspender a eficácia da Lei poderá ensejar sérios prejuízos socioambientais, que a muito custo estão tentando ser revertidos.

Portanto, não demonstrada, no presente caso, a existência EFETIVA e REAL dos requisitos autorizadores da tutela jurisdicional antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também esse requerimento autoral deverá ser negado, por completo, por este Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, na defesa da CONSTITUCIONALIDADE da LEI impugnada, são estas as informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que pugna pelo indeferimento do pleito liminar e, ao final, o julgamento pela total improcedência da ADI.

Requer, em acréscimo, que sejam anotados no rosto dos fólios eletrônicos o nome dos procuradores desta Casa Legislativa, que a esta subscrevem.

De Fortaleza/CE para Brasília/DF, 3 de junho de 2019.

DEP. JOSÉ SARTONOGUEIRA MOREIRA

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
OAB/CE 19.952-B

GUSTAVO SAMPAIO BRASILINO DE FREITAS

DIRETOR DA CONS. TÉC. JUDICIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
OAB/CE 17.106